



**BLK CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ. 40.442.819/0001-23

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SRA.  
MAGDA ROSSI RIBEIRO - MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/ESTADO DE MATO GROSSO.

**Ref: Concorrência Pública Nº 007/2023**

**BLK CONSTRUTORA LTDA**, com sede atual em Goiânia (GO), na Rua Marselha, s/n, Jardim Europa, Quadra 97, Lote 03, CEP 79330- 060, inscrita no CNPJ nº 40.442.819/0001-23, neste ato representada por seu representante legal sr. **TONY KLEPPER DE LIMA**, portador do CREA 7227/D-GO e do CPF 448.878.251-53, VEM, com o habitual respeito apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **TITANIUM CONSTRUTORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **20.103.907/0001-93** e **EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. **09.009.988/0001-24.**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação esta empresa teria até o dia 20/03/2024 para interpor contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

#### **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES QUANTO À EMPRESA TITANIUM**

Rua Marselha, 826, quadra 97, lote 03, Jardim Europa. Goiânia/GO. CEP: 79.330-060

Fone: (67) 98402-2627. Email: blk.licitacoes@gmail.com

## CONSTRUTORA EIRELI

Alega a empresa recorrente, em apertada síntese, que foi indevidamente inabilitado sob o fundamento de não possuir QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e ainda NÃO APRESENTOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL.

Contudo, a Comissão Permanente de Licitação agiu com acerto ao inabilitar o Recorrente.

Segundo o Princípio da Legalidade, as empresas participantes devem apresentar na fase da habilitação os documentos determinados em Edital Convocatório, que não foi o caso da empresa Recorrente.

Vejamos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO. HABILITAÇÃO. **DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM EDITAL. INABILITAÇÃO.** OBSERVÂNCIA DO EDITAL, DA LEI Nº 8.666/93 E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 A licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento de interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas as partes, Administração e licitantes, ao instrumento convocatório **2 O edital é bastante claro e minucioso, elencando todos os documentos e todas as informações que deveriam ser prestadas pelas empresas, por ocasião da habilitação.** Além, o referido edital prevê em seu item 8.13 que "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.". Além disto o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 impede a juntada de documentos que já deveriam constar da proposta. **3 Não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. Se havia prazo de apresentação de documentos, que não foram corretamente apresentados, não pode a inabilitação ser reputada indevida.** 4 – Entretanto, tratando-se decisão em liminar de mandado de segurança, deve ser determinada, a suspensão do procedimento e dos atos tendentes à contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento definitivo do mandamus, pois sendo a declaração de inabilitação medida satisfativa, esvaziaria o próprio processo, além do que afetaria a esfera jurídica da pessoa que não integra a relação processual no recurso, o que a torna inviável. 5-

Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 50095074520184030000 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Por segundo, alega que a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA não apresentou o vínculo empregatício exigido pelo item 9.5.15 do Edital Convocatório.

Mais uma vez incorre em ERRO a empresa Recorrente.

Diferentemente do alegado, a empresa licitante não precisa comprovar VÍNCULO EMPREGATÍCIO e sim apresentar um dos documentos abaixo descritos.

9.5.15. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- II- Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

Secretaria Municipal de Saúde – [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br) – E-mail: [licitav22@gmail.com](mailto:licitav22@gmail.com)  
Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Manga, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-904- Fone: (65) 3632-1500

Página 16 de 91



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Licitação  
PMVG

Fil.: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 928201/2023

CONCORRÊNCIA N. 07/2023

III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

E a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA apresentou CÓPIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, conforme inciso IV do item 9.5.15.

Importante salientar, que a empresa TITANIUM sequer deveria apresentar os envelopes de

habilitação, haja vista que chegou 15min atrasada na abertura do certame, conforme consignado em ata pela empresa BLK.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE CONCESSÃO DE LIMINAR – LICITAÇÃO - **ATRASO NA ENTREGA DE ENVELOPE** – INDEFERIMENTO – PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL – VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária relevante fundamentação e perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o que não restou configurado no caso dos autos. **Havendo previsão expressa no edital de licitação do horário determinado para a abertura do certame, correta é a decisão que indefere a apresentação da proposta, fora do horário designado,** diante do princípio da vinculação do ato convocatório previsto no art. 41, da Lei n. 8.666/93. (TJ-MT - AI: 00579722820128110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/04/2013, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 23/04/2013)

Assim, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES QUANTO À EMPRESA EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA**

Agiu em acerto a Comissão Permanente de Licitação quando inabilitou a empresa EXCELÊNCIA CONSTRUTORA, uma vez que tal empresa apresentou engenheiras civis como responsáveis por posto de transformação de 112,5kVA e instalação SPDA, quando deveria apresentar engenheiro eletricitista em seus quadros para ser responsável por tais serviços.



**BLK CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ. 40.442.819/0001-23

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – As peças recursais das recorrentes sejam conhecidas para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Presidente, declarando a inabilitação das empresas **TITANIUM CONSTRUTORA EIRELI e EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA, conforme motivos consignados em ata, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;**

C – Caso a Douta Presidente opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro na Legislação vigente, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Goiania/GO, 19 de março de 2024.

BLK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 40.442.819/0001-23

representada por seu representante legal TONY KLEPPER DE LIMA